



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 24/04 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 26/04 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 266-P

Goiânia, 02 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 103, aprovado em sessão realizada no dia 26 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103, DE 26 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética no Estado de Goiás, oficialmente autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 2º Esta Lei é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabelereiro, terapia capilar, barbearia, depilação, manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, micropigmentação, massagem estética e relaxante, e outras atividades e empresas similares relacionadas à beleza, estética e cosmética que necessita de responsável técnico no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O exercício das profissões elencadas neste artigo é assegurado a todos os profissionais que estejam atuantes em suas respectivas áreas na data de entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º As atividades profissionais acima elencadas ficarão sob responsabilidade dos profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, há pelo menos 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta lei, asseguradas a continuidade de suas atividades na condição da busca pela qualificação técnico-científica em instituições de ensino oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação, em:

- I – conhecimentos básicos de microbiologia;
- II – processos de limpeza;
- III – desinfecção e esterilização;
- IV – funcionamento dos equipamentos existentes;
- V – higienização de superfícies;
- VI – biossegurança e gerenciamento de resíduos.

Art. 4º Os profissionais e técnicos de que tratam o artigo anterior poderão comprovar os 2 (dois) anos de atuação na área por meio de Registro na Carteira de Trabalho, ou, por meio do contrato social da empresa registrada em seu nome, comprovando 2 (dois) anos de atuação contínuos ou intercalados com somatório do período



Art. 5º Os profissionais de que trata esta Lei, deverão zelar principalmente:

I – pela conduta ética;

II – pela transparência junto ao seu cliente (paciente), prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III – pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes aos riscos e potenciais danos.

Art. 6º Os profissionais de que trata esta Lei devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e legislação sanitária, estabelecidas pela ANVISA, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Art. 7º Os órgãos de fiscalização estadual de Vigilância Sanitária poderão exigir e deverão reconhecer o atestado de habilitação profissional como Responsável Técnico fornecido aos possuidores de diploma obtidos em cursos de nível técnico, graduação e pós-graduação na área de estética capilar, facial e corporal dentre outras nomenclaturas específicas utilizadas na área da beleza, oficialmente autorizado e reconhecido pelo Conselho Estadual de educação e Ministério da Educação.

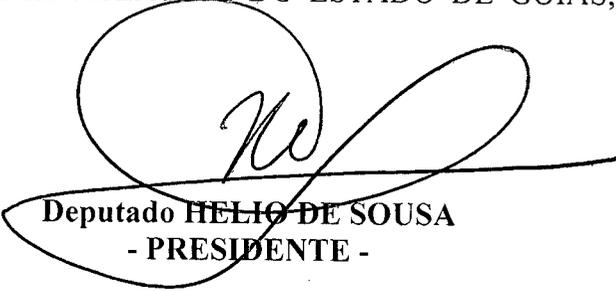
Parágrafo único. Esses órgãos não poderão exercer a função normativa do exercício profissional, com exigência de Responsável Técnico vinculado a Conselhos profissionais de outras áreas da saúde e afins.

Art. 8º A relação estabelecida entre o cliente e o profissional da área da beleza gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo o profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

Art. 9º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo Estado de Goiás, o exercício das profissões por ela abrangida desde que oficialmente autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO